



Número: **0816545-08.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAires de Andrade Barros (Autor)	MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (Réu)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13090 439	15/03/2018 11:38	Petição Inicial	Petição Inicial
13090 636	15/03/2018 11:38	JAires PROCURACAO 20180115 15234741	Procuração
13090 649	15/03/2018 11:38	PETICAO INICIAL JAires - DPVAT	Documento de Comprovação
13090 668	15/03/2018 11:38	JAires DOC PESSOAIS20171206 10190838	Documento de Identificação
13090 675	15/03/2018 11:38	JAires NEGATIVA20180308 10523619	Documento de Identificação
13090 686	15/03/2018 11:38	JAires LAUDO20171206 10194339	Documento de Identificação
13090 693	15/03/2018 11:38	JAires BO20171206 10183491	Documento de Identificação
14074 437	04/05/2018 12:06	Certidão	Certidão
14191 996	10/05/2018 17:00	Despacho	Despacho

Petição anexa.



Assinado eletronicamente por: MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA - 15/03/2018 11:34:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344220800000012788468>
Número do documento: 18031511344220800000012788468

Num. 13090439 - Pág. 1



Marcelo Lucena
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA et EXTRA AD – NEGOTIA

*Jairz de Andrade Coutos, setor auxiliar do modus, brasão
patente de RG 13.584 379, 2º via SSP-PB, CPF: 102.296.344-40
residente na cidade de João Pessoa-PB, Rua Gralha Frigideira, nº 452, sala
CEP: 58029-050, João Pessoa - PB*

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) advogado(s) Beis, **MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA**, OAB – PB 21734, brasileiro, representante da Sociedade de Advogados **MARCELO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº. 481, com Escritório Advocaticio situado na Rua: Professor Osvaldo de Miranda Pereira, 860, Edf. Jardim Luna Center, sala: 204, Jardim Luna, João Pessoa – PB, respectivamente, a quem confere(m) amplos poderes para foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, podendo propor contra quem de direito as ações competentes em qualquer JUÍZO, INSTÂNCIA ou TRIBUNAL, e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, interpor quaisquer recursos e acompanhando-os, fazer pedidos, assinar petições, intimações conferindo-lhe(s), ainda *poderes específico* para: peticionar em qualquer órgão da Administração Pública, direta e/ou indireta, ao nível Federal, Estadual e Municipal, inclusive perante Delegacias de Polícias Estaduais e Federais, Autarquias, Empresa Públicas e Sociedade de Economia Mista, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, tudo em conformidade com a norma do art. 105 do CPC, receber alvarás, oferecer bens à penhora, renunciar e/ou negociar direito que se funde em ação já contratada, levantar precatório, alvará de crédito referente ao valor devido pelo INSS, depósitos em poupança ou conta corrente, na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, ou qualquer outra Instituição Financeira ou Bancária, levantar quantia prevista neste contrato, referente a honorários advocaticios previsto Art. 85 do CPC, ficando ressalvados que os mesmos são devidos, em caso de desistência, acordo ou substabelecimento do instrumento procuratório para outrem, por parte do Outorgante, sem a expressa anuência dos Outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo pôr born, firme e valioso, para praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato com prazo indeterminado.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A parte outorgante declara, nos termos da Lei nº. 1.060/50 (lei de assistência judiciária gratuita), que é pobre na forma da legislação de regência e que, por isso, não tem condições de arcar com os custos processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

João Pessoa (PB) 29 de novembro de 2017.

Marcelo Lucena





EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

JAIRES DE ANDRADE BARROS, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG: 3.584.378, 2^a via SSP-PB e CPF: 102.286.344-40, residente e domiciliado na Rua: Geraldo Fagundes de Araújo, nº452, Bairro dos Ipês, CEP: 58028858, João Pessoa – PB, vem por seu advogado e procurador constituído nos termos do instrumento de mandato em anexo e *in fine* assinado, com escritório profissional localizado na rua: Professor Osvaldo Miranda Pereira, nº 860, Edf. Jardim Luna Center, Sala: 206 e 207, Jardim Luna, nesta Capital-PB, **onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes**, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 319 do CPC e na Lei 6.194/74, ingressar com a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrito no CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas n. 74, 5^o andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 200312-05, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Requer o Autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso LXXIV,





estabelece o seguinte: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Neste mesmo sentido caminha a Lei nº 1.060/50 em seu art.4º, in verbis:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desta feita, requer o Demandante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atesta, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família.

II – DA PERÍCIA MÉDICA E SUAS CUSTAS

De forma a provar, não apenas os danos corporais, mas, sobretudo, a lisura do Requerente e sua boa-fé, o Promovente requer a realização perícia médica, apenas se Vossa Excelência entender necessário, já que resta visível o trauma sofrido pela parte.

Desta forma, vem o Postulante humildemente requerer a Vossa Excelência, que determine através dos termos firmado no convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba, a realização de perícia, uma vez que para receber tal indenização securitária, necessário se faz que fique constatada a debilidade, bem como o grau de invalidez do membro atingido. Como medida de inteira Justiça.

Ainda, por ser pobre na forma da lei, a autora não tem condições de arcar com quaisquer custos periciais, sendo necessária, neste caso, aplicação do que dispõe o Art. 3º da Lei 1060/50:

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogado e peritos.





DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 22/05/2017, quando pilotava sua motocicleta (Honda, Pop 110i de cor preta, ano 2016/2017, placa QFO 8774/PB nas proximidades da fábrica do Cremosin, em Várzea Nova. Não visualizou a lombada, vindo a perder o controle de sua motocicleta, sendo arremessado ao solo.

Após o acidente, o Autor foi socorrido por populares e levado ao Hospital de Emergência e Trauma da Capital, onde foi submetido a procedimentos e exames, conforme documento anexo.

Ao chegar no hospital, teve como diagnóstico: FRATURA DA CLAVICULA DIREITA (CID 10: S42.0), conforme laudo e prontuário anexo.

Em decorrência deste acidente, o Autor está incapacitado para desenvolver as atividades diárias que exercia, ou seja, a indenização terá que ser no percentual de 100%, uma vez que o Suplicante obteve várias lesões em partes distintas do seu corpo.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Requerente juntou diversos documentos exigidos pela Seguradora, isso para preencher os requisitos da indenização do seguro obrigatório, mas não obteve o êxito que a Lei nº. 11.945/09 determina, tendo em vista que a Seguradora **NEGOU O PEDIDO**, conforme vide abaixo:





Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2018

Aos Cuidados de: JAÍRES DE ANDRADE BARROS
Nº Sinistro: 3170653751
Vítima: JAÍRES DE ANDRADE BARROS
Data do Acidente: 22/05/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número 3170653751), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 22/05/2017. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone 0800 022 12 04 (ligação gratuita) ou 0800 022 12 06 que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Pag. 00587-00588 - carta_04 - INVALIDEZ

DO DIREITO

A Lei nº 11.482/07, vigente impõe um valor para as indenizações que envolvam veículos automotores de via terrestre pagos em razão do seguro obrigatório (DPVAT), no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a – 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez.

Este é o entendimento consolidado pelos tribunais, *in verbis*:

Rua Prof. Osvaldo de Miranda Pereira, 860, Edf. Jardim Luna Center, Sala 208, Jardim Luna, João Pessoa - PB
(83) 3023.0795 • (83) 99922.0997 • marcelolucena.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA - 15/03/2018 11:34:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511330365200000012788671>
Número do documento: 18031511330365200000012788671

Num. 13090649 - Pág. 4



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. ALEGAÇÃO DE RASURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI 6194/74. PROPORCIONALIDADE DEFINIDA PELA TABELA ANEXA À LEI 11.945/09. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – Constatando-se que a seguradora não pagou a totalidade do valor devido à promovente na esfera administrativa, deve efetuar a complementação devida – Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09. – “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). – (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017674320148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-12-2016)

DPVAT - Indenização - Valor – Complementação Em seguro DPVAT, o valor teto de indenização não deve ser tido como fator de correção, mas quantia devida à indenização, em virtude do sinistro ocorrido, e que, se pago a menor, deve ser objeto de complementação. (20 Turma Recursal de Uberlândia - Rec. n1 702.041.774184- Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro).

DPVAT - Indenização - Valor complementar Juizado Especial Cível - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Complementação - Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 31 da Lei n1 6.194/74, não se traduz em renúncia a este,





sendo admissível postular em juízo a sua complementação, não ocorrendo a prescrição a qual não pode ser conhecida de ofício - É legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, pois a Lei nº 6.194/74 não foi atingida pelo advento das Leis nº 6.205/75 e 6.243/77. (20 Turma Recursal de Betim - Rec. nº 9238-2/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni).

Desta forma Nobre Julgador, o Demandante preenche todos os requisitos introduzidos pela lei supra do seguro obrigatório no processo em tela para alcançar o valor devido da indenização perseguida pelo mesmo. Portanto, todas as exigências que a Lei impõe, para que seja paga a indenização do seguro obrigatório, foram preenchidas, ficando desde já a ré obrigada a indenizar o requerente. Tudo como Medida de Lídima e Inteira Justiça.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos acima narrados, bem como, das provas documentais acostadas aos autos, assim também com fundamento na Lei que rege a matéria, e ainda nas Jurisprudências emanadas de vários Tribunais do País, o demandante vem perante Vossa Excelência, com o máximo respeito pedir o seguinte:

1. Que Vossa Excelência lhe conceda os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº. 1.060/50, uma vez que a parte autora, em face de seu atual estado de necessidade, não se encontra em condições de arcar com as despesas deste processo advindas, sem que prejudique seu sustento próprio, bem como, de sua família;

2. Por se tratar a Ré de pessoa jurídica, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou seja a promovida citada pelo correio, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias com base no artigo 335 do CPC, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão, artigo 344 do CPC, devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório com o respectivo endereço e ao final sejam condenados ao pagamento dos valores pleiteados nesta e acréscimos ;





3. Julgar procedente o presente pedido, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do valor **R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais)** a título de seguro DPVAT, isso desde a data do fatídico acidente e acrescido ainda dos juros legais, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ e correção monetária;

4. Condenar a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no percentual de 20%, nos termos do que preceitua o artigo 85, §2º, do CPC;

5. Requer, ainda, seja acrescido ao importe condenatória a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, sobre o valor atualizado do débito, caso a demandada não realize tal pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, de conformidade com o artigo 523, §1º do CPC, introduzido pela Lei 13.105/2015;

6. A dispensa de designação de audiência de conciliação conforme art. 319, VII, CPC, tendo em vista a prática consolidada da seguradora é de não realizar acordos nas audiências de conciliação em demandas congêneres, desse modo, mostra-se inoportuna a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334, do CPC;

7. Protesta o Autor provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, juntada de documentos e outras a serem requeridas oportunamente;

Dá-se, a presente causa para efeitos fiscais o valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nesses termos,
Pede deferimento.
João pessoa - PB 06 de Março de 2018.

MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA





QUESITOS PARA O PERITO:

1. Houve lesão à integridade física da vítima?
2. Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las
3. Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
4. Se tais sequelas causaram redução na capacidade laborativa da vítima?
5. Se a lesão deixou sequelas incapacitantes, quantificando os graus de perdas das mobilidades?
6. Se as sequelas são provenientes do acidente automobilístico sofrido pelo autor?
7. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve incapacidade laborativa, e tudo o mais que achar necessário.
8. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo?
9. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causas?
10. Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?





Assinado eletronicamente por: MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA - 15/03/2018 11:34:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511331393400000012788689
Número do documento: 18031511331393400000012788689

Num. 13090668 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES





Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2018

Aos Cuidados de: **JAires de Andrade Barros**
Nº Sinistro: **3170653751**
Vitima: **JAires de Andrade Barros**
Data do Acidente: **22/05/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador **MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3170653751**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **22/05/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 0058700588 - carta_04 - INVALIDEZ



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOALS

NOME DO PACIENTE	JAIRES DE ANDRADE BARROS
DATA DE NASCIMENTO	12/11/90
NOME DA MÃE	ANTONIA TEREZINHA DE ANDRADE BARROS

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.002.079
DATA DO ATENDIMENTO	22/05/17
HORA DO ATENDIMENTO	4:27
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA CLAVÍCULA DIREITA
CID 10	S42.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, nega TCE, vômito ou desmaio. Refere dor com limitação funcional no ombro direito. Abdomen sem queixas. Glasgow 15. Presença de fratura na clavícula direita.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de ombro direito AP/P

RESULTADOS DOS EXAMES:

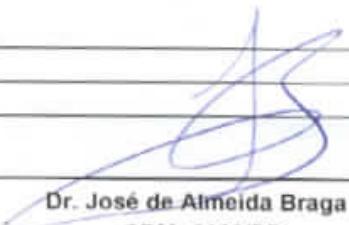
Fratura na clavícula direita.

TRATAMENTO:

Imobilização.

ALTA HOSPITALAR: 22/05/17

DATA DA EMISSÃO: 27/10/17


Dr. José de Almeida Braga

CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

ACOLHIMENTO, an -- CNES: 123312 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 1002079



Identificação do paciente

Id 1173161	Nome JAIRÉS DE ANDRADE BARROS			Sexo Masculino
Data de nascimento 12/11/1990	Idade 26 anos 6 meses 10 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe ANTONIA TEREZINHA DE ANDRADE BARROS	Pai FRANCISCO DANTAS BARROS			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) A GENITORA			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 86601310	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3584378	Nº Cria 700008021175402		
Local de procedência BAIRRO DOS IPÉS		Type BAIRRO	UF PB	
Email	Naturalidade	CBOR		

Endereço

CEP 58028888	Município de residência JOÃO PESSOA	UF PB	Logradouro GERALDO FAGUNDES DE ARAÚJO
Número 152	Complemento		Bairro IPÉS

Admissão

Data e Hora 22/05/2017 04:27:40	Número da pulseira 100005205980	Convenio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clinica	
Classificação de risco	Origem do paciente RUA	
Centro de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte CARRO PARTICULAR	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Raio X [] Sangue [] Urina [] TC [] Líquor [] ECG [] Ultrasonografia []

Dados clínicos:

Diagnóstico	CID
Assinado por JOSE MARCIO BATISTA DA SILVA	Tempo 38seg

Imprimir

22/05/2017 04:25



Quando de uso fo
Neger & Co, com o
dono.

Ver no anexo ①.

CD: Alter C. Geral
des anexos
ela alto pede



Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena
Residente CNS 7020
CNS 7020
CNS 7020

outorgado.

Presente em favor de
chaveiro, O.

conclui: - Marcelo Rodrigues de Lucena "M.R.",
- M.R.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
6º DELEGACIA DISTRITAL DE SANTA RITA/PB
Fone: 3229-3123/3229-3426

OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 2.968/2017

CERTIFICO em razão de meu cargo e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de registros de Boletins de ocorrências, neste arquivo policial, constatei uma notificação com o seguinte teor: **ocorrência Policial Nº 2.968/2017**. Ao 1º (primeiro) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, nesta Cidade de Santa Rita do Estado da Paraíba e, na 6ª Delegacia Distrital, sob a responsabilidade do DPC. Pedro Martins dos Santos, comigo Escrivão de seu cargo, aí por volta das 10:49hrs, compareceu **JAIRES DE ANDREDE BARROS**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, com 27 anos de idade, nascida nos 12.11.1990, RG: 3.584.378 - SSDS/PB, CPF: 102.286.344-40, filho de Francisco Dantas Barros e Antônio Terezinha de Andrade Barros, solteiro, residente na Rua Geraldo Fagundes de Araújo nº 152, Ipês, João Pessoa/PB, Tel.(83) 998660-1310; Notificou QUE: Em 22/05/2017, sofreu um acidente quando transitava nas proximidades da fábrica do Cremosin, em Várzea Nova, nessa Cidade, não viu a lombada, vindo a perder o controle de sua motocicleta; QUE estava pilotando a sua motocicleta, uma Honda Pop 110I, placa QFO 8774/PB, CHASSI 9C2JB0100HR226284, Renavam 0111705549-0, cor preta, ano 2016/2017, sendo socorrido por populares e levado para o Hospital de Trauma de João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado como portador de fratura da Clavícula Direita (CID 10: S42.0), conforme laudo médico expedido pela Dr. José de Almeida Braga CRM/PB 2329. Por este motivo pede providências. O referido é verdade e dou Fé.

Santa Rita/PB, 01 de dezembro de 2017.

Escrivão de Policia

JAIRES DE ANDREDE BARROS
JAIRES DE ANDREDE BARROS
Noticiante



Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.013-520
Tel.: (83) 3208-2495; e-mail: jpa.17varacivel@tjpb.jus.br

Nº do Processo: 0816545-08.2018.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JAires DE ANDRADE BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS

Certifico e dou fé que nesta data faço os autos conclusos para apreciação deste MM Juízo.

João Pessoa, 4 de maio de 2018

THIAGO GOMES DUARTE
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: THIAGO GOMES DUARTE - 04/05/2018 12:06:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050412063036200000013741613>
Número do documento: 18050412063036200000013741613

Num. 14074437 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816545-08.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte promovida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará em revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa - PB, Data fornecida pelo sistema.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MAGNOGLADES RIBEIRO CARDOSO - 10/05/2018 17:00:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051017002946200000013854923>
Número do documento: 18051017002946200000013854923

Num. 14191996 - Pág. 1